



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

EMENTA: (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE FALTAS CONSECUTIVAS DE PACIENTES ATÍPICOS MENORES DE 18 ANOS EM CONSULTAS OU TERAPIAS AGENDADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) OU POR CLÍNICAS CONVENIADAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), obrigado a comunicar o Conselho Tutelar sempre que houver duas (2) faltas consecutivas injustificadas de pacientes atípicos menores de 18 (dezoito) anos de idade em consultas médicas, sessões terapêuticas ou atendimentos multiprofissionais agendados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se paciente atípico toda pessoa com deficiência física, intelectual, auditiva, visual, múltipla, do espectro autista (TEA) ou com qualquer outra condição que demande acompanhamento contínuo por parte da rede de saúde.

Art. 3º A comunicação ao Conselho Tutelar deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a constatação das duas faltas consecutivas injustificadas, mediante relatório sucinto que contenha:

- I – Identificação do paciente;
- II – Datas e tipos dos atendimentos não comparecidos;
- III – Informações de contato do responsável legal;
- IV – Breve descrição da situação constatada pela unidade de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Art. 4º A comunicação tem por objetivo assegurar o direito à saúde e à continuidade do tratamento, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), possibilitando a atuação preventiva do Conselho Tutelar e de demais órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo o fluxo de comunicação e o modelo de formulário a ser utilizado pelas unidades de saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 06 de NOVEMBRO de 2025.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a rede de proteção às crianças e adolescentes com deficiência e pacientes atípicos, assegurando que o direito à saúde e à continuidade do tratamento não seja prejudicado por faltas recorrentes ou abandono de acompanhamento médico ou terapêutico.

Nos últimos anos, tem sido crescente o número de faltas em consultas, terapias e atendimentos especializados, situação que compromete o desenvolvimento terapêutico e o resultado do tratamento, além de gerar desperdício de recursos públicos e descontinuidade na assistência.

A ausência consecutiva a atendimentos pode indicar vulnerabilidade, negligência ou desinformação, exigindo a atuação preventiva do Conselho Tutelar, conforme suas atribuições legais de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes.

A comunicação após duas faltas consecutivas injustificadas permitirá uma resposta rápida e eficaz, garantindo que as famílias recebam orientação e que os pacientes mantenham a continuidade do cuidado de saúde.

Assim, esta proposta busca proteger o bem-estar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes atípicos, promovendo o cumprimento efetivo dos direitos previstos em lei e a eficiência das políticas públicas de saúde e inclusão.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante